



**Prefeitura de
Patos de Minas**

Secretaria Municipal de

Administração

RETIFICAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo ao interesse público e a eficácia do CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM OPERADOR, QUE SERÃO UTILIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS, NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, vem por meio deste, RETIFICAR o Termo de Referência em epígrafe, conforme segue:

1 - OBJETO

Onde se lê:

"(...) ano de fabricação a partir de 2005 (...)"

Leia-se:

"(...) ano de fabricação a partir de 1990 (...)"

As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas.

Patos de Minas, 02 de dezembro de 2021.

Paulo Henrique Fernandes Caixeta

Secretário Municipal de Obras Públicas – Autoridade Competente

Ricardo Caetano de Almeida

Presidente da CPL

município:

<http://www.transparencia.patosdeminas.mg.gov.br/paginas/publico/lei12527/licitacoes/consultarLicitacao.xhtml?tipo=int>. Maiores informações, junto à Prefeitura Municipal de Patos de Minas, situada na Rua Dr. José Olympio de Melo, 151 – Bairro Eldorado. Fones: (34) 3822-9642 / 9607.

Secretaria Municipal de Obras Públicas

Expediente

AVISO DE RETIFICAÇÃO - CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 5142/2021 – A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura de Patos de Minas/MG, atendendo ao interesse público e a eficácia do CHAMAMENTO PÚBLICO para CREDENCIAMENTO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) NA LOCAÇÃO DE CAMINHÕES E MÁQUINAS PESADAS, COM OPERADOR, QUE SERÃO UTILIZADAS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DAS ESTRADAS RURAIS, NO MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS, vem por meio deste, RETIFICAR o Termo de Referência em epígrafe, conforme segue: 1 - OBJETO - Onde se lê: "(...) ano de fabricação a partir de 2005 (...)" Leia-se: "(...) ano de fabricação a partir de 1990 (...)". As demais cláusulas e condições estabelecidas no edital permanecem inalteradas. Patos de Minas, 02º de dezembro de 2021. Paulo Henrique Fernandes Caixeta - Secretário Municipal de Obras Públicas.

Atos Oficiais CÂMARA MUNICIPAL

Expediente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 028, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a redação do art. 52 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016/2006, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Patos de Minas, nos termos do art. 70, § 2º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º O art. 52 da Lei Orgânica do Município de Patos de Minas, promulgada no dia 24 de maio de 1990, e alterado pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016, de 28 de novembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52 Fica assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo:

§ 1º O servidor público será aposentado voluntariamente, por incapacidade permanente ou compulsoriamente, nos termos da lei municipal.

§ 2º Fica instituída em 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, como idades mínimas para a aposentadoria voluntária dos servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, que possuam 25 (vinte e cinco anos) de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria.

§ 3º A idade mínima prevista no parágrafo anterior será reduzida em cinco anos para o servidor titular do cargo efetivo de professor, desde que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e médio.

§ 4º As idades mínimas previstas nos §§ 2º e 3º somente serão exigidas após a entrada em vigor da lei municipal que discipline os requisitos e critérios de concessão de aposentadoria e de pensão por morte, bem como as regras de transição de aposentadoria.

§ 5º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade, sendo vedado o estabelecimento de qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 6º A contribuição do Município e a de seus servidores e dependentes para o sistema de previdência e assistência será definida em lei específica.

§ 7º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 8º É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica.

§ 9º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

§ 10. A inscrição no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é compulsória para o servidor ocupante de cargo efetivo, e o servidor ocupante exclusivamente de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como o agente público contratado para o exercício de função pública de natureza temporária ou emprego público, vincula-se ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

§ 11. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 12. Assegurado o direito de opção pelas regras previstas neste artigo, o servidor que tiver ingressado em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica poderá aposentar-se em conformidade com as regras estipuladas em lei municipal.

§ 13. Através de lei o Município poderá instituir contribuição extraordinária para o custeio do RPPS, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal, observado o disposto no inciso X do § 22 do art. 40 da Constituição Federal e no § 8º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019". (NR)

Art. 2º Enquanto não entrar em vigor a lei da reforma previdenciária, as aposentadorias e as pensões por morte deverão ser concedidas com base nas regras previstas no art. 40, § 1º, incisos I, II, e III, alíneas a e b, e seus §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 17, 18, 21, da Constituição Federal, nas redações anteriores à EC 103/2019; arts. 2º, 6º e 6º-A da EC 41, de 19 de dezembro de 2003, e art. 3º da EC 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 3º Fica revogado o art. 17 da Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 016, 28 de novembro de 2006.

Art. 4º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Patos de Minas, 3 de dezembro de 2021.

Ezequiel Macedo Galvão José Eustáquio de Faria Junior
Presidente 1º Vice-presidente

Wiliam de Campos Vítor Porto Fonseca Gonçalves
2º Vice-presidente 1º Secretário

Mauri Sérgio Rodrigues
2º Secretário

Atos Oficiais – IPREM

Expediente

EXTRATO DE CONTRATOS E TERMOS ADITIVOS –
PERÍODO DE 01/11/2021 A 30/11/2021

1º termo aditivo ao Contrato 004/2021. Contratada: ADVICE MEDICINA E ENGENHARIA DO TRABALHO LTDA. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de inspeção de saúde/perícia médica a ser prestado por médico, com especialização em Medicina do Trabalho, para análise de incapacidade laboral dos servidores efetivos do Município de Patos de Minas, segundo os quesitos constantes de formulários fornecidos pelo IPREM. Objeto do Aditivo: Prorrogação da vigência contratual de 01/01/2022 à 30/06/2022.

1º termo aditivo ao Contrato 005/2021. Contratada: MARIA DIVINA SOARES. Objeto: Contratação de empresa especializada para emissão de parecer médico pericial conclusivo, descrevendo o enquadramento por agente nocivo, indicando a codificação contida na legislação específica e o correspondente período de atividade, conforme o anexo LII da IN77/2015, para o enquadramento do exercício de atribuições com efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou integridade física, de servidores cujos processos, foram devidamente